II – ACÓRDÃO

Processo	-	TC/011069/2018
Representante	-	Johnson & Johnson do Brasil Indústria e Comércio de Produtos para Saúde Ltda. – J&J
Representada	-	Secretaria Municipal da Saúde
Objeto	-	Representação interposta em face do edital de Pregão Eletrônico 232/2018-SMS.G, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de tiras reagentes para monitorização de glicose no sangue, para uso domiciliar e hospitalar, com fornecimento de glicosímetros em comodato

3.174ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMS. Registro de preços. Fornecimento de tiras reagentes para monitorização de glicose no sangue, para uso domiciliar e hospitalar, com fornecimento de glicosímetros em comodato. 1. Em um contexto de contratação direta emergencial, não há que se falar em condições restritivas à participação em um certame, porque simplesmente inexiste procedimento licitatório. 2. Perda parcial do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/006471/2018, TC/011069/2018 e TC/018406/2019, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como no § 1º do artigo 113 da Lei Federal 8.666/93, declarando prejudicada a análise de mérito quanto ao item 2.2 do Relatório da Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Casa, pelo reconhecimento da perda do objeto.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente quanto ao item 2.1.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem e à representante, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivando-se os autos, após o cumprimento das formalidades de praxe.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR – Revisor e o Conselheiro EDUARDO TUMA.

Declarou-se impedido o Conselheiro Substituto RICARDO PANATO, considerando as disposições do artigo 10, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, e, por analogia, do artigo 144, inciso I, do Código de Processo Civil.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

São Paulo, 29 de setembro de 2021.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
MAURÍCIO FARIA – Relator

/mfl

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO FARIA – RELATOR

Processo: **TC/006471/2018** (híbrido)
Origem: Secretaria Municipal da Saúde – SMS
Objeto: Acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico 232/2018/SMS, cujo objeto é o registro de preços para o fornecimento de tiras reagentes para monitorização de glicose no sangue, uso domiciliar e uso hospitalar, com fornecimento de glicosímetros em comodato

Processo: **TC/011069/2018** (eletrônico)
Origem: Secretaria Municipal da Saúde – SMS
Interessada: Johnson & Johnson do Brasil, Indústria e Comércio de Produtos para Saúde Ltda.
Objeto: Representação em face do Edital de Pregão Eletrônico 232/2018/SMS, cujo objeto é o registro de preços para o fornecimento de tiras reagentes para monitorização de glicose no sangue, uso domiciliar e uso hospitalar, com fornecimento de glicosímetros em comodato

Processo: **TC/018406/2019** (eletrônico)
Origem: Secretaria Municipal de Saúde – SMS
Interessada: Indústria Química do Estado de Goiás – IQUEGO
Objeto: Representação em face do Edital de Pregão Eletrônico 232/2018/SMS, cujo objeto é o registro de preços para o fornecimento de tiras reagentes para monitorização de glicose no sangue, uso domiciliar e uso hospitalar, com fornecimento de glicosímetros em comodato

ACOMPANHAMENTO DE EDITAL. REPRESENTAÇÕES. ADMISSIBILIDADE. Requisitos legais preenchidos. **MÉRITO.** Retificação das falhas constatadas. Superação dos apontamentos. **ACOLHIMENTO DO EDITAL.**

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento englobado os TCs 6471/2018, 11069/2018 e 18406/2019, consistentes em Acompanhamento de Edital e Representações apresentadas pelas empresas Johnson & Johnson do Brasil, Indústria e Comércio de Produtos para Saúde Ltda. e Indústria Química do Estado de Goiás – IQUEGO em face do Edital de Pregão Eletrônico 232/2018/SMS, cujo objeto é o registro de preços para o fornecimento de tiras reagentes para monitorização de glicose no sangue, uso domiciliar e uso hospitalar, com fornecimento de glicosímetros em comodato.

Começo relatando o TC/006471/2018, em que a Auditoria realizou o Acompanhamento de Edital da licitação referida, tendo a primeira manifestação sido apresentada

com as seguintes infringências e/ou impropriedades, trazidas com a numeração original do Relatório da Coordenadoria IV:

4.1. Fragilidade e insuficiência da justificativa apresentada para os quantitativos de tiras reagentes e aparelhos glicosímetros licitados;
4.2. Fragilidade na pesquisa de preços, considerando as discrepâncias dos valores apresentados pela Origem;
4.3. Ausência de Apêndice A no Anexo I, que é mencionado no item 21;
4.4. Erro no subitem 03 do item 02 do Termo de Referência, no qual falta indicar a quantidade estimada de aparelhos leitores a serem entregues durante a vigência do contrato;
4.5. Ausência de previsão no Termo de Referência acerca da informação sobre necessidade de entrega imediata de leitores para uso hospitalar;
4.6. Previsão de reserva de cotas à MPE e EPP no Edital, contrariando justificativa apresentada pela Pregoeira no caso concreto.

Em sede de juízo cautelar, esta Relatoria ponderou sobre a significativa relevância dos itens 4.1 e 4.2 do relatório inicial. Quanto ao item 4.1, salientei a necessidade de ser efetuado esclarecimento pela Origem, vez que o número de aparelhos exigido para uso domiciliar, 150.000 (cento e cinquenta mil), não condizia com o número de atendimentos realizados no Programa de Automonitoramento Glicêmico de pacientes que seriam beneficiados com o fornecimento gratuito do aparelho. Sobre o item 4.2, destaquei que as discrepâncias entre os valores apresentados – 453% para tiras de uso domiciliar e 438% para tiras de uso hospitalar – suscitavam a necessidade de uma análise crítica dos valores empregados na composição dos custos.

Em consequência, proferi decisão liminar de suspensão do Pregão Eletrônico 232/2018/SMS e determinei a intimação da Secretaria Municipal da Saúde para apresentação de esclarecimentos (peça 4). Nos termos do art. 31, parágrafo único, inciso XVI, do Regimento Interno, a decisão cautelar que impediu o prosseguimento da licitação foi levada a referendo do Plenário na 2.999ª. Sessão Ordinária, realizada aos 22 de agosto de 2018, tendo o Colegiado referendado, por unanimidade, a decisão suspensiva exarada por esta Relatoria (peça 10).

Encaminhada documentação pela Origem e pela Pregoeira, os autos tornaram à análise da Auditoria, que considerou que o apontamento do item 4.1, referente aos quantitativos, não havia sido solucionado pela manifestação da Secretaria Municipal da Saúde. Em relação aos demais apontamentos, a Coordenadoria IV considerou resolvido o apontamento do item 4.2, e, quanto aos itens 4.3, 4.4 e 4.5, informou que a republicação do edital com as correções propostas solucionaria as infringências anotadas.

A fim de aprofundar a instrução processual na análise do item 4.1, esta Relatoria solicitou que a Coordenadoria IV elaborasse um quadro comparativo com os quantitativos de tiras e glicosímetros para uso domiciliar e hospitalar constantes das Atas de Registro de Preços de 2013 e 2016, os quantitativos efetivamente adquiridos e consumidos no período de 2015 a 2018 e os

quantitativos previstos na última minuta de edital apresentada pela Origem nos autos.

Como a solicitação formulada foi atendida pela Auditoria por meio do Relatório constante da peça 58, este foi encaminhado à Origem para nova manifestação, tendo em vista a pendência do item 4.1. Não obstante trazidos esclarecimentos complementares pela Secretaria Municipal da Saúde, a Coordenadoria IV entendeu que ainda remanescia a infringência relativa à pesquisa de preços (item 4.1).

Ato contínuo, foi ouvida a Assessoria Jurídica de Controle Externo que acompanhou integralmente a Especializada em suas conclusões e apresentou duas sugestões, a saber: (a) o reforço, oportunamente, da Origem para as interessadas, na presente licitação, quanto ao fornecimento dos aparelhos leitores de glicose, no sentido de que os quantitativos devem ser fornecidos na sua totalidade, independente de se tratar de uma ata de registro de preços, assim como de quem seja a detentora da ata; e (b) esclarecimentos pela Origem das razões que embasaram a adoção do tipo contratual "comodato" relativamente aos aparelhos leitores de glicose, haja vista a constatação técnica, já consignada nas contratações anteriores de mesmo objeto, de que haveria remuneração indireta dos aparelhos leitores embutida no valor das tiras reagentes a eles associadas.

Em decorrência das manifestações e observações acrescidas, esta Relatoria ponderou sobre a adaptação do quantitativo previsto no edital, em reunião técnica com a Origem e os Órgãos Técnicos – esta realizada ainda em 2018, antes da efetiva disciplina das Mesas Técnicas na Resolução TCM 02/2020 – razão pela qual foi proposta a retomada da licitação, desde que a republicação contemplasse as seguintes alterações: a) correção das impropriedades dos itens 4.3 a 4.6, previstas no TC/006471/2018; b) exigência de que as tiras reagentes atendam aos pacientes neonatos apenas em relação às tiras de uso hospitalar, conforme TC/011069/2018; c) comunicado aos licitantes de que os quantitativos dos aparelhos glicosímetros devem ser fornecidos na sua totalidade, independente de se tratar de uma Ata de Registro de Preços assim como de quem seja a detentora da Ata.

A proposta foi acolhida por unanimidade pelo Plenário desta Corte de Contas na 3.043ª. Sessão Ordinária, realizada no dia 12 de junho de 2019, na qual também foi determinado que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle verificasse o cumprimento das condicionantes impostas na republicação do edital.

Da análise do novo edital publicado, a Auditoria concluiu que foram contempladas no instrumento convocatório todas as condicionantes constantes da decisão plenária. No mesmo sentido, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela regularidade do edital, diante do pleno atendimento às condicionantes determinadas pelo Órgão Colegiado.

A Procuradoria da Fazenda Municipal se manifestou afirmando que os apontamentos iniciais restaram superados com a retificação do edital e com a observância das condicionantes, razão pela qual pugnou pela regularidade do certame.

Tribunal de Contas DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Constatando esta Relatoria que o edital do Pregão 232/2018-SMS.G havia sido novamente republicado, devido ao provimento parcial de uma impugnação administrativa, o que demandou o refazimento da pesquisa de preços (originalmente apontamento 4.2), determinou que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle examinasse tais pontos.

Sobre isso, a Auditoria concluiu que a inclusão do dispositivo ejetor de tiras nos itens 01 e 02 do Anexo I – Termo de Referência do Edital – objeto da impugnação – foi devidamente justificada. Todavia, constatou que Origem não apresentou justificativa técnica para a realização de nova pesquisa de preços.

Considerando que a nova pesquisa de preços realizada resultou em aumento dos referenciais de preços médios, sem que houvesse alteração das especificações das tiras reagentes, havendo, contudo, sido previsto que o glicosímetro a ser fornecido em comodato deveria possuir "dispositivo ejetor de tira", esta Relatoria determinou que a Origem se manifestasse com urgência sobre esse ponto.

A Pregoeira informou que o refazimento da pesquisa de preços se deu após a alteração do descritivo técnico do glicosímetro, justamente para que fizessem parte da pesquisa apenas empresas que possuíssem produto que contemplasse a exigência de ejetor de tira. A Auditoria considerou que a justificativa apresentada pela Origem não se mostrou suficiente para enquadrar, na nova descrição do objeto licitado, todos os preços utilizados como referência na nova pesquisa de preços.

Em nova manifestação, a Origem informou a retificação da pesquisa de preços, excluindo aqueles preços enviados por fornecedores cujo glicosímetro não possuía ejetor de tiras. Com isso, a Coordenadoria IV considerou solucionado o apontamento, o que sinalizava para a possibilidade de prosseguimento do certame.

Novamente ouvidos, em razão da questão suscitada sobre a inclusão do ejetor de tiras e a nova pesquisa de preços, tanto a Assessoria Jurídica de Controle Externo quanto a Procuradoria da Fazenda Municipal opinaram pela regularidade do Edital.

Encerrando a instrução processual deste processo, a Secretaria-Geral opinou pela regularidade do edital do Pregão Eletrônico 232/2018/SMS.G, tendo em vista as correções efetuadas no edital e na pesquisa de preços.

Registro que, ainda no âmbito do TC/006471/2018, a empresa Johnson & Johnson do Brasil apresentou petição impugnando aspectos do Pregão Eletrônico 232/2018/SMS e questionando a legalidade de contratação direta de tiras reagentes efetuada pela Secretaria Municipal da Saúde com a Indústria Química do Estado de Goiás – IQUEGO (peça 27).

A fim de ordenar a marcha processual, determinei que tal petição fosse autuada como Representação/Denúncia, nos termos dos art. 54 e seguintes do Regimento Interno desta Corte. Essa providência deu origem ao TC/011069/2018, o qual passo a relatar.

Em Relatório Preliminar de análise, a Coordenadoria II entendeu ser procedente a Representação em relação à especificação das tiras reagentes para uso de neonatos, considerando que somente as tiras de uso hospitalar, que representam apenas 5% do total contratado, precisariam atender a especificações que se destinam ao uso em pacientes neonatos. No que tange à contratação direta da IQUEGO, não foi comprovado que a empresa pública exerceria atividade econômica em sentido estrito, nem que o valor contratado estaria em desconformidade com o mercado. Além disso, a Especializada reputou que relatos esparsos de suposta insatisfação com o produto fornecido não eram suficientes para conduzir a um juízo de irregularidade. Desse modo, a Representação foi reputada improcedente nesse ponto.

A seguir foi ouvida a Assessoria Jurídica de Controle Externo, que convergiu com o entendimento da Auditoria, no sentido da improcedência da Representação quanto à contratação direta da IQUEGO e, quanto ao questionamento acerca da especificação da tira para uso domiciliar em pacientes neonatos, propôs a oitiva prévia da Origem.

Intimada, a Secretaria Municipal da Saúde apresentou esclarecimentos acerca da especificação das tiras reagentes, informando que a Comissão Técnica da Pasta avaliou ser necessário que a tira reagente pudesse também ser utilizada em amostra de sangue de pacientes neonatológicos.

Tornados os autos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a Equipe Auditora ratificou e reiterou a conclusão de seu Relatório pela parcial procedência da Representação, por entender que a Origem apenas comunicou a alteração do edital do Pregão Eletrônico 232/2018/SMS.G, mas não justificou tal exigência na contratação efetuada na Dispensa de Licitação 422/2018-SMS.G.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou o entendimento da Auditoria quanto à parcial procedência da Representação, pois, embora a Origem tenha comprovado a modificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 232/2018/SMS.G, excluindo de seu texto a especificação das tiras reagentes para uso domiciliar abrangerem os pacientes neonatológicos, restou injustificada a sua previsão no âmbito da Dispensa de Licitação nº 422/2018-SMS.G.

A Procuradoria da Fazenda Municipal se manifestou requerendo a decretação da total improcedência da Representação, sustentando que a Origem contemplou as recomendações lançadas pela ANVISA na edição dos Alertas de Tecnovigilância n° 992/2009 e 1596/2015, e que o preço ofertado pela Contratada era o compatível com o preço praticado no mercado.

Encerrando a instrução processual destes autos, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, acompanhou integralmente o entendimento da Auditoria quanto à procedência da alegação relativa às características técnicas das tiras reagentes exigidas na contratação direta.

O último processo a ser relatado é o TC/018406/2019, consistente em Representação apresentada pela Indústria Química do Estado de Goiás – IQUEGO, que suscitou 3 (três) pontos para análise, relacionados às previsões contidas no edital do Pregão Eletrônico 232/2018/SMS.G e à possibilidade de contratação direta do objeto licitado.

A Coordenadoria II apresentou Relatório Preliminar pela improcedência das questões suscitadas pela Representante, examinadas nos itens 2.1 a 2.3 de sua manifestação. Em relação ao item 2.1, a alegação de que havia necessidade de inclusão de características adicionais nas especificações das tiras reagentes e dos glicosímetros foi rechaçada pela Auditoria, visto que a Origem havia justificado tecnicamente a impertinência da especificação, ou incluído a previsão no edital, como ocorreu com o ejetor de tiras.

Quanto ao item 2.2, a Especializada entendeu não haver uma preferência à dispensa de licitação para contratação direta de laboratórios públicos, visto que a Constituição Federal prevê que a regra a ser observada é a realização de procedimento licitatório, sendo a dispensa possível em hipóteses previstas em rol taxativo, que deve ser interpretado restritivamente.

No que tange ao item 2.3, sobre o quantitativo de aparelhos glicosímetros ser inferior à demanda do Município, a Auditoria apontou que tal questão restou superada pelo Plenário da Corte na análise efetuada na 3.043ª. Sessão Ordinária, no âmbito do TC/006471/2018.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo externou em parecer posicionamento congruente com aquele esposado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, pois reputou os itens 2.1 e 2.2 improcedentes e que houve perda do objeto em relação ao item 2.3.

Seguindo a instrução processual, foi determinada a intimação da Origem para manifestação preliminar, devidamente apresentada e acostada na peça 16.

Tornados os autos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a Coordenadoria II apresentou Relatório Conclusivo no qual ratificou e reiterou as conclusões do Relatório Preliminar.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, a seu turno, pugnou pela improcedência da Representação, quanto aos itens 2.1 e 2.2, e pela perda do objeto em relação ao item 2.3.

Por derradeiro, a Secretaria-Geral opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, acompanhou a conclusão exarada pela Especializada e pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, no sentido da improcedência dos itens. 2.1 e 2.2 e da perda do objeto em relação ao item 2.3.

É o relatório.

V O T O

Preliminarmente, conheço das Representações interpostas pela Johnson & Johnson do Brasil e pela Indústria Química do Estado de Goiás, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, bem como no § 1º do artigo 113 da Lei Federal 8.666/93.

Quanto ao mérito, analiso primeiramente o Acompanhamento de Edital realizado no TC/006471/2018. Dos 6 (seis) pontos inicialmente apontados pela Auditoria no Relatório Inicial (itens 4.1 a 4.6), 5 (cinco) deles foram de plano sanados com as correções propostas pela Origem (itens 4.2 a 4.6), de modo que a instrução aprofundou-se em relação ao item 4.1, que versava sobre a falta de justificativa para o quantitativo estimado de tiras reagentes e aparelhos glicosímetros a serem fornecidos pela Ata de Registro de Preços.

Conforme já me manifestei, por ocasião da proposta de retomada do certame, os dados levantados pela Auditoria demonstraram incongruências, e a Origem, por sua vez, admitiu a existência de falhas e limitações nas estimativas, principalmente por ausência de um controle efetivo quanto ao número de pacientes inscritos no Programa de Automonitoramento Glicêmico e quanto ao número de glicosímetros que são entregues aos pacientes.

Não obstante a insuficiência das informações existentes, é certo que não poderia haver prejuízo à população atendida pelo Programa, de modo que era necessário alcançar um quantitativo que viabilizasse a licitação e evitasse qualquer interrupção do fornecimento das tiras para medição da glicose.

Nesse sentido, considerei que o quantitativo proposto pela Origem – 150.000.000 (cento e cinquenta milhões) de tiras – seria aceitável, pois levava em consideração dados mais atualizados possíveis, quais sejam: o consumo médio anual por paciente cadastrado no Programa de Automonitoramento Glicêmico, o número de tiras reagentes existentes em estoque para distribuição e os quantitativos efetivamente entregues na contratação direta mais recente.

A proposta foi acolhida por este Colegiado e, de minha parte, ratifico o posicionamento naquela ocasião externado, tendo em vista que o art. 22, *caput*, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro dispõe que a esfera controladora deverá considerar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos

direitos dos administrados. Neste caso, a despeito da ausência de parâmetros completamente seguros, sopesando todos os fatores contidos na norma citada, foi possível admitir uma estimativa plausível e, sobretudo, admissível por se tratar de uma aquisição por Ata de Registro de Preços, que permite a aquisição das tiras de acordo com o consumo que efetivamente se realiza desse insumo.

Em relação ao quantitativo dos aparelhos glicosímetros, a estimativa também foi aceita, neste caso com a ressalva de que estes necessariamente deveriam ser fornecidos nos quantitativos totais, para que fossem evitadas as situações irregulares constatadas em relação às Atas de Registro de Preços anteriores examinadas nos TCs 2183/2018 e 3685/2018, já julgados por esta Corte.

Por último, em relação ao Acompanhamento de Edital realizado, houve a realização de nova pesquisa de preços por parte da Origem, por conta de haver sido acolhida impugnação que apontava para a necessidade dos glicosímetros contarem com equipamento ejetor das tiras usadas. Restou justificada a nova pesquisa, com os esclarecimentos prestados pela Origem a respeito, e também houve a correção da planilha de preços, excluindo-se os preços lá constantes que se referiam a glicosímetros que não contavam com o dispositivo ejetor.

Passando ao exame da Representação contida no TC/011069/2018, após a instrução processual, o único ponto remanescente foi que a exigência considerada restritiva, que habilitava o uso domiciliar das tiras reagentes para pacientes neonatológicos, foi retirada do Edital do Pregão 232/2018/SMS.G, mas permaneceu na Dispensa de Licitação 422/2018-SMS.G.

De fato, extrai-se dos autos que não havia necessidade de as tiras reagentes de uso domiciliar abrangerem os pacientes neonatológicos, o que somente seria válido para as tiras de uso hospitalar. Tanto é que um dos condicionamentos impostos para a retomada do pregão em julgamento foi a alteração do edital com a supressão da cláusula restritiva.

Não obstante, não entendo que tal ponto conduza a um juízo de irregularidade da Dispensa de Licitação 422/2018-SMS.G. Isso porque a contratação foi direta em razão de seu caráter emergencial, de modo que não havia possibilidade de efetiva competição entre empresas. Em um contexto de contratação direta emergencial, não há que se falar, portanto, em condições restritivas à participação em um certame, porque simplesmente inexiste procedimento licitatório.

Em se tratando de hipótese de dispensa de licitação, os requisitos aplicáveis são aqueles previstos no art. 26, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/1993, e estes se encontram presentes no caso concreto. Isso porque houve caracterização da situação emergencial – manutenção do atendimento do Programa de Automonitoramento Glicêmico enquanto o Pregão Eletrônico 232/2018/SMS estava suspenso por esta Corte de Contas –, e o preço foi devidamente justificado com pesquisa apresentada pela Origem, não se constatando desconformidade com o preço praticado no mercado. Ou seja, a contratação seguiu os preceitos legais e a existência de um descritivo mais

específico não acarretou qualquer dano ao Erário.

Com isso, considero que a correção do edital do Pregão Eletrônico 232/2018/SMS foi suficiente para acarretar a perda do objeto em relação ao único ponto reputado procedente da Representação contida no TC/011069/2018.

Por derradeiro, em relação ao processo TC/018406/2019, acompanho as manifestações unânimes da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretária-Geral, que adoto como razões de decidir, no sentido da improcedência das impugnações suscitadas nos itens 2.1 e 2.2 do Relatório da Coordenadoria IV, e pela perda do objeto quanto ao item 2.3, visto que a questão dos quantitativos dos aparelhos glicosímetros já havia sido objeto de deliberação no âmbito do TC/006471/2018.

Diante do exposto, no âmbito do TC/006471/2018, **JULGO REGULAR** o edital do Pregão 232/2018/SMS.G. **CONHEÇO DA REPRESENTAÇÃO** apresentada por Johnson & Johnson do Brasil, no TC/011069/2018, para, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE** quanto ao item 2.1 e reconhecer a **PERDA DO OBJETO** quanto ao item 2.2**. CONHEÇO DA REPRESENTAÇÃO** apresentada pela Indústria Química do Estado de Goiás, no TC/018406/2019, para, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE** quanto aos itens 2.1 e 2.2 e reconhecer a **PERDA DO OBJETO** quanto ao item 2.3.

Em razão da irregularidade consistente na entrega de aparelhos glicosímetros em quantitativo significativamente inferior àquele previsto nas Atas de Registro de Preços anteriores, constatada nos TCs 2183/2018 e 3685/2018, como exposto neste voto, bem como em função da determinação que permitiu o prosseguimento do certame sob a condição de efetivação de comunicado aos licitantes de que os quantitativos dos aparelhos glicosímetros deveriam ser fornecidos na sua totalidade, independentemente do número de tiras adquiridas, e, por fim, tendo em vista que a Ata de Registro de Preços retirada do Pregão 232/2018/SMS ainda está vigente, **PROPONHO** ao Relator da Função Saúde que faça o **ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL** existente, a fim de verificar, dentre outros aspectos, o quantitativo de aparelhos glicosímetros entregues.

INTIMEM-SE a Origem e os Representantes deste julgamento, encaminhando cópia deste voto e do acórdão resultante.

Após, cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Plenário Conselheiro **PAULO PLANET BUARQUE, 29 de setembro de 2021.**

MAURICIO FARIA

Conselheiro